

XXIº CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE.

O PAPEL DOS NAIs - NÚCLEOS DE ATENDIMENTO  
INTEGRADO NA SÓCIO-EDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES  
INFRATORES.

Grupo Temático VII : direitos e garantias do adolescente em conflito  
com a lei.

RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA

5º Promotor de Justiça de Americana, Especialista em Processo Civil  
pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas e Mestre em  
Direito Penal pela Universidade Metodista de Piracicaba.

## RESUMO

A tese apresenta uma reflexão sobre o papel dos NAIs – Núcleos de Atendimento Integrados na sócio-educação de adolescentes infratores. Para tanto, enfoca-se o novo paradigma introduzido pela doutrina da proteção integral, agasalhada em nossa legislação, em relação à prática do ato infracional, apresentando-se uma pesquisa, constatando-se, ainda, os avanços auferidos nas medidas sócio-educativas em meio aberto e, por outro lado, as dificuldades de implantação deste novo paradigma em relação às medidas em meio fechado. Propõe-se, então, que os operadores do Direito e os ativistas dos Direitos da Infância e da Juventude, envidem esforços para que se atinja um novo patamar de respeito aos direitos fundamentais e de eficácia no trabalho de ressocialização dos adolescentes infratores com a implantação dos NAIs, nos moldes do art. 88. inc. V, da lei 8.069/90 (ECA).

## SUMÁRIO

1. Considerações iniciais sobre o tema.....	4
2. A natureza jurídica das medidas sócio-educativas .....	6
3. Pesquisa dos atos infracionais na cidade de Americana nos anos 2001, 2002 e 2003.....	7
3.1 Considerações gerais.....	7
3.2 Apresentação da pesquisa e análise dos dados apresentados.....	8
4. A dinâmica do funcionamento do NAI – Núcleo de Atendimento Integrado.....	14
5. Proposições.....	16
6. Referências bibliográficas.....	18

## 1 - Considerações Iniciais Sobre o Tema

Após 15 anos de vigência da lei 8069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – o qual inaugurou um novo marco na tutela desses seres em desenvolvimento, merecedores por sua condição, da proteção especial do Estado, da família e da sociedade, nota-se que ainda há um longo caminho a percorrer para a sua real aplicação em face dos adolescentes autores de atos infracionais, sobretudo àqueles que, de forma excepcional, devam se submeter à medida de internação, ou seja, de privação de liberdade no seu processo de ressocialização.

A doutrina da proteção integral, agasalhada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU de 1989, pela Constituição Federal brasileira de 1988 e pelo ECA, trouxe, pelo menos em termos legislativos, um novo paradigma para a aplicação de medidas sócio-educativas aos adolescentes autores de atos infracionais. Assim, estabelecendo-se um paralelo com o Direito Penal, e entre pena e medida sócio-educativa, vislumbra-se no ECA um enfoque claramente preventivo, seja na visão de Von Liszt (prevenção especial), para quem a aplicação da pena dirige-se à idéia de ressocialização e reeducação do autor, além de intimidação daqueles que não necessitam ressocializar-se e neutralização dos incorrigíveis, ou ainda, de prevenção geral, como sustentam Bentham, Beccaria, Filangieri, Feuerbach e mais recentemente, Welzel e Jacobs, para quem a pena funcionaria como uma “coação psicológica,” destinada a evitar a prática de novas infrações, trabalhando, pois, com a intimidação e com a ponderação da racionalidade humana.<sup>1</sup> Desta forma, num enfoque utilitarista já apregoado por Hobbes (1588-1651) e por Bentham (1748-1832), que muito bem se encaixa na filosofia do ECA, a pena ( a medida sócio-educativa) não deve ser vista como vingança, mas, sim, como uma oportunidade para se educar o infrator<sup>2</sup>, o qual, um dia, acaba retornando para a sociedade de onde saiu.

Às características acima apontadas, deve-se somar o fato de que a doutrina da proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado, rompendo, assim, a concepção de que seriam meros objetos de intervenção do mundo adulto, colocando-os, pois, como titulares de

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto, Manual de Direito Penal – parte geral, pp. 76-85.

<sup>2</sup> Cf. MARI, Enrique Eduardo, La problemática del castigo, p. 81.

direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.<sup>3</sup>

Com tudo isso, temos que as medidas sócio-educativas em meio aberto, como a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, vem experimentando um considerável nível de aperfeiçoamento nas Comarcas do Estado de São Paulo, impulsionadas pela própria instauração de inquéritos civis públicos, incentivados pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo. Observa-se, também, que a despeito dos esforços que o aperfeiçoamento destas medidas ensejam, seja por parte dos Promotores(as) da Infância e da Juventude, dos Juízes (as) de Direito, dos Conselhos Tutelares, das Prefeituras conveniadas com a FEBEM, etc, estas medidas em meio aberto, ao contrário da internação, costumam ser recebidas de forma simpática pela sociedade.

O grande problema contudo, como é notório, tem residido na falta de aplicação dos direitos fundamentais apregoados no ECA, na Constituição Federal e nas Convenções da ONU que tratam da matéria e das quais o Brasil é subscritor, com relação aos adolescentes privados de liberdade.

O ECA, em seu artigo 123, parágrafo único, estabelece que “durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. E o que se assiste na prática, salvo raras exceções, é que no Estado de São Paulo e nos demais Estados brasileiros, os adolescentes autores de atos infracionais graves (às vezes nem tanto) e que tem a sua liberdade restringida provisoriamente, com fulcro no artigo 108 do ECA, aguardam o resultado do processo detidos em celas de cadeias públicas, sem condições de higiene, por vezes lotadas, e o que é pior, sem qualquer atividade sócio-educativa.

Todavia, nesse contexto de dificuldade de plena aplicação do ECA em relação aos adolescentes infratores, surge, de forma alvissareira, a perspectiva do trabalho de integração operacional desenvolvido pelos NAIs – Núcleos de Atendimento Integrado, supedaneados pelo art. 88, inc. V, do ECA, como em Americana e São Carlos, propiciando a agilização do

---

<sup>3</sup> CURY, Munir et al. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado, p. 21.

atendimento do adolescente infrator, seus responsáveis, vítimas e testemunhas. Além disso, busca-se a racionalização dos serviços na medida em que, os órgãos do Judiciário, Ministério Público, OAB, Segurança Pública e Equipe Técnica multidisciplinar, devem atender, preferencialmente, num mesmo local, além do que, criam um ambiente propício ao trabalho de educação e ressocialização do adolescente infrator, deva ele cumprir medida em meio aberto ou em meio fechado (internação provisória). Nessa perspectiva, acreditamos, ganha não apenas o adolescente infrator que passa a ter sobre si um efetivo trabalho sócio-educativo, como apregoa o ECA, mas sobretudo a sociedade, na medida em que se consiga diminuir a incidência e a reincidência das práticas infracionais, propiciando maior segurança à todos.

## 2 - A Natureza Jurídica das Medidas Sócio-Educativas

Muito embora as medidas sócio-educativas<sup>4</sup> tenham um caráter predominantemente pedagógico, há um forte apelo doutrinário em reconhecê-las como uma espécie do gênero pena, na medida em que consistiriam em sanções impostas aos jovens. Desta forma, a advertência corresponderia a uma punição na medida em que envolve uma repreensão que carrega consigo a ameaça de sanções mais graves. A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, é prevista na maioria das legislações dos imputáveis como penas restritivas de direitos. Já a liberdade assistida encontra semelhança com a “probation” da legislação penal comum e a internação traveste-se num eufemismo que significa a privação de liberdade.<sup>5</sup>

Desta forma, tal qual se observa em relação às penas, as medidas sócio-educativas ensejam um caráter retributivo pelo ato praticado, contemplando, ainda, a prevenção geral, exercendo uma “coação psicológica” com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo e a prevenção especial, dirigida ao infrator, visando à sua ressocialização e reeducação. Outrossim, o diferencial da natureza das medidas sócio-educativas em relação às penas dá-se, a bem dizer, no aspecto educativo, o qual, em razão da peculiar condição do infrator, pessoa

---

<sup>4</sup> O ECA estabelece em seu artigo 112, que: “Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente, poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência; II – obrigação de reparar do dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

<sup>5</sup> Cf. SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas sócio-educativas, pp. 41-42.

ainda em fase de desenvolvimento físico e mental, acaba sendo mais valorizado no Direito da Infância e da Juventude do que no Direito Penal.<sup>6</sup>

### **3 – Pesquisa dos Atos Infracionais na Cidade de Americana nos anos 2001, 2002 e 2003.**

#### **3-1 – Considerações Gerais**

Com o presente levantamento baseado em pesquisa da Promotoria da Infância e da Juventude de Americana lastreada nos termos de oitiva informal realizadas nos anos de 2001, 2002 e 2003 junto aos adolescentes a quem se atribuiu a prática de ato infracional, seus responsáveis legais, vítimas e testemunhas, procuramos criar um quadro comparativo da natureza dos atos infracionais apurados com as conseqüentes medidas requeridas e aplicadas segundo a dinâmica estabelecida pelo artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se olvida aqui a existência dos conhecidos fatores da seletividade criminal e, por conseguinte, do ato infracional, bem como a ausência do registro de ocorrência policial por parte de algumas vítimas, dentre outros elementos que nos fazem crer que os dados levantados nesse estudo não significam uma verdade absoluta na estatística dos atos infracionais. Porém, é inegável que espelham, ao menos, parte da realidade e retratam com fidelidade àqueles casos submetidos ao sistema de justiça infanto-juvenil e, portanto, são de interesse de estudo.

O valor da presente pesquisa, imaginamos, também, se revela na medida em que o levantamento retrata a prática dos atos infracionais e as medidas dela decorrentes, num município médio como é Americana, próximo da marca dos 200.000 habitantes e que possui um dos melhores índices de desenvolvimento humano do Estado de São Paulo (IDH-M 0,840 no ano 2000)<sup>7</sup>, diferenciando-se, assim, das tradicionais pesquisas realizadas na área, via de regra, efetuadas apenas em algumas capitais brasileiras.

---

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Augusto de. O adolescente infrator em face da Doutrina da Proteção Integral, p. 140.

<sup>7</sup> Dado divulgado pelo jornal Todo Dia, caderno Cidades, p. 5, em 03/10/2003, segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano elaborado pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), onde o IDH-M analisa três critérios: longevidade, educação e renda. O índice varia de zero a um e, quanto maior o índice de IDH, maior o nível de desenvolvimento humano.

Não foram objeto do presente levantamento as medidas sócio-educativas e ou específicas de proteção aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude em sentença de mérito resultante das ações sócio-educativas movidas pelo Ministério Público mediante oferecimento de representação, apresentando-se, contudo, dados referentes às internações provisórias e em sentença de mérito.

### **3-2 Apresentação da pesquisa e análise dos dados apresentados.**

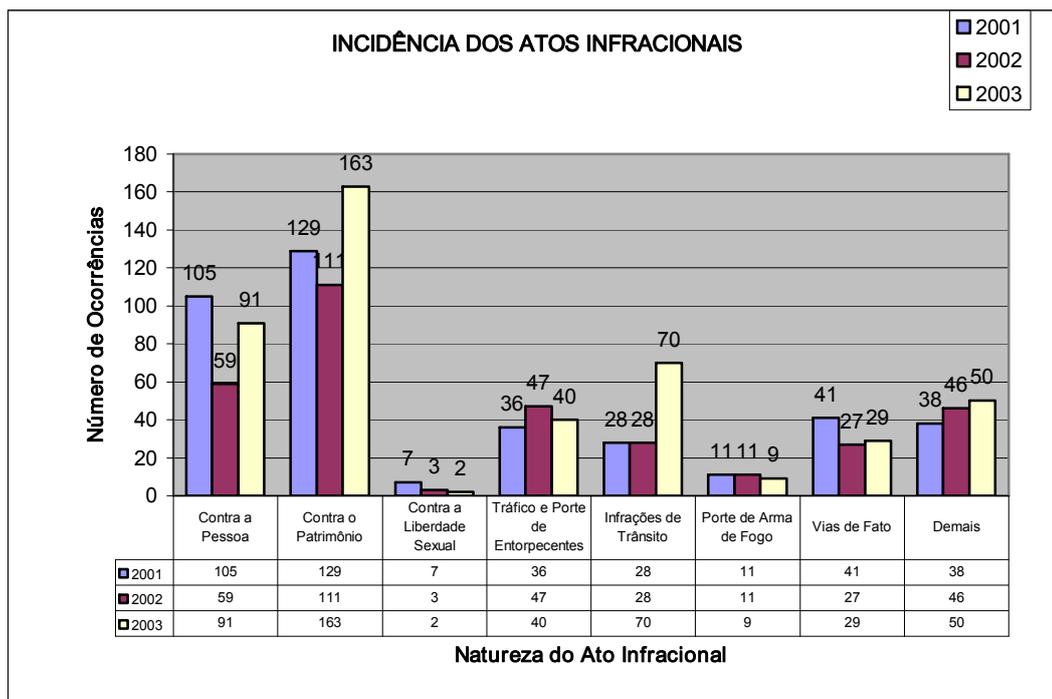
O primeiro fator a ser considerado na pesquisa em apreço é o número de ocorrências de ato infracional atendidas pela Promotoria da Infância e da Juventude de Americana nos anos pesquisados. Assim, foram 395 em 2001; 339 em 2002 e 458 em 2003.<sup>8</sup>

Destas ocorrências houve uma maior incidência da classe dos atos infracionais contra o patrimônio (furto, roubo, dano, estelionato, receptação, etc), os quais lideraram as estatísticas nos três anos pesquisados, sendo 129 ocorrências desta natureza no ano 2001; 111 em 2002 e 163 em 2003, totalizando 403 ocorrências nos três anos.

Nota-se, portanto, uma prevalência dos atos infracionais contra o patrimônio seguido pelo atos contra a pessoa, os quais guardam uma significativa distância com as demais classes de atos infracionais individualmente consideradas, como se vê no gráfico abaixo.

---

<sup>8</sup> A referida pesquisa efetuada pela Promotoria da Infância e da Juventude de Americana foi objeto de aprofundamento, estudo e elaboração de gráficos inseridos na dissertação de mestrado da autoria de Rodrigo Augusto de Oliveira, intitulada Ato Infracional e Direitos Fundamentais: Um Novo Paradigma Para a Aplicação de Medidas Sócio-Educativas, pp. 129 a 148, defendida na Universidade Metodista de Piracicaba em 2004.



De todo modo, é no comparativo dos atos infracionais de maior incidência que temos uma visão mais aprofundada dos tipos penais prevalentes no município perante o sistema de justiça.

No comparativo dos três anos, temos os furtos, tentados e consumados, como o ato infracional de maior incidência em Americana, representando 20% do total das ocorrências.

Somente vamos encontrar uma infração, neste comparativo, de maior gravidade, o roubo tentado e consumado (seja pela pena prevista no Código Penal, como pelo fato de importar em violência ou grave ameaça à pessoa), no último lugar dentre aquelas de maior incidência, empatado com o ato de dano, correspondendo a 5% das ocorrências, como se constata no gráfico que segue:



Passando-se à análise dos atos infracionais de maior gravidade, assim considerados por sua natureza e pela pena prevista na lei penal, o homicídio, latrocínio, estupro, atentado violento ao pudor, roubo, latrocínio e tráfico de entorpecentes, tentados ou consumados, verifica-se uma prevalência para o roubo, com significativo crescimento do ano de 2001 para 2003, seja pelos números absolutos (10 em 2001; 20 em 2002 e 32 em 2003), como ainda pelo comparativo com o montante dos demais atos infracionais assim considerados graves, onde em 2001 os roubos respondiam por 37% deste seguimento, chegando a 54% em 2002, eclodindo na marca dos 75% em 2003.

Há que se observar, contudo, um dado muito significativo para a compreensão da prática infracional na Comarca de Americana. Trata-se do comparativo das infrações consideradas graves com as demais, onde se constatou que os relacionados atos infracionais de maior gravidade (homicídio, roubo, latrocínio, tráfico de entorpecentes, atentado violento ao pudor e estupro, tentados e consumados) representaram apenas 6,7% do total em 2001; 9,9% em 2002 e 9,2% em 2003, sendo que na somatória dos três anos pesquisados tivemos 9% de infrações graves e 91% para as demais de menor gravidade, o que demonstra, de certa forma, que estes atos infracionais de gravidade mais acentuada, envolvendo maior probabilidade de restrição de liberdade do infrator, não são uma realidade ausente do município de Americana, todavia, aparecem numa perspectiva bem menos alarmante do que se poderia imaginar ou do que se costuma apregoar.

Outro dado importante do levantamento, diz respeito à constatação da prevalência de infratores do sexo masculino, representando nos três anos de pesquisa, 76% do universo verificado, enquanto as adolescentes representaram apenas 24% do total. Isso demonstra que

conquanto seja menor a incidência de infratores do sexo feminino, o número não é desprezível na medida em que representa 287 pessoas.

Verificadas as categorias de atos infracionais praticados no município, aqueles de maior incidência e o comparativo dos chamados atos infracionais graves com os demais, cabe agora analisarmos as medidas aplicadas pela Promotoria da Infância e da Juventude de Americana em decorrência da oitiva informal do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional (art. 179, ECA).

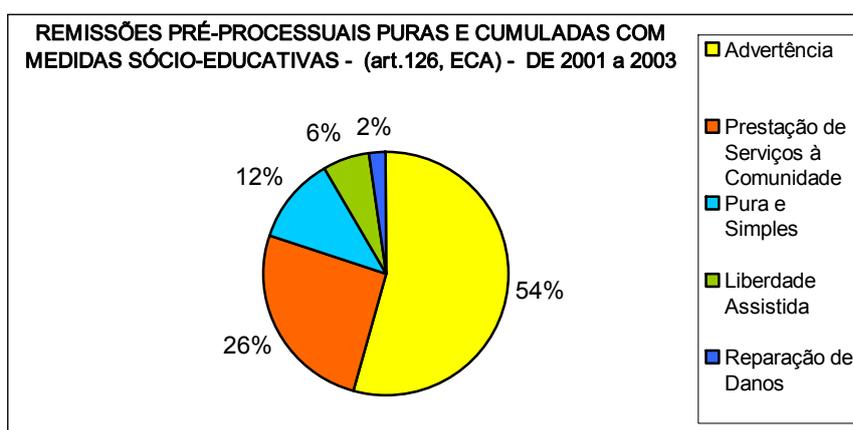
Pelos dados colhidos, nota-se uma evidente prevalência da remissão, cumulada ou não com medidas sócio-educativas, representando 77% do total das medidas nos três anos pesquisados, restando 15% de arquivamentos e 8% de representações.

Segundo dados colhidos junto à Vara da Infância e da Juventude de Americana tivemos 07 sentenças de internação no ano de 2001, sendo 28 internações provisórias (no curso do processo); em 2002 foram 40 internações provisórias, sendo 18 casos de sentença de internação. Por fim, em 2003 foram 31 internações provisórias, sendo 13 casos de manutenção da internação na sentença de mérito, cujas ações sócio-educativas foram iniciados por representação do seu titular, qual seja, o Ministério Público.

Sobre as representações oferecidas, observamos uma similitude com o gráfico de incidência das infrações de maior gravidade no município de Americana, as quais representam menos de 10% do total, ficando as representações próximas deste número. Também ficou demonstrado que os arquivamentos representam uma pequena parte do todo, onde prevalecem as remissões como se observa abaixo:



Observado que a medida prevalente aplicada pelo Ministério Público foi a remissão como forma de exclusão do processo,<sup>9</sup> cabe agora analisar a incidência das remissões cumuladas com medidas sócio-educativas, especificando-se dentre estas medidas, quais foram as mais utilizadas, bem como a incidência das remissões puras, ou 2% com reparação de danos. Esta ordem, com pequenas oscilações dos números foi mantida nos três anos pesquisados, apontando para uma linha de coerência na aplicação das medidas, onde se constatou, também, que as remissões acompanhadas de medidas sócio-educativas representam 88% dos casos contra apenas 12% das remissões puras, como se constata no gráfico abaixo:



Concluindo a análise da pesquisa em comento, cremos que ela contribuiu para desmistificar três questões importantes, como a seguir se expõe.

A primeira de que os adolescentes infratores em sua maioria representariam grande perigo à sociedade. Pelo o que se demonstrou, os casos passíveis de restrição de liberdade como forma de se garantir a ordem pública representam a minoria dos atos infracionais, não ultrapassando a marca dos 10% dos casos. Desta maneira, a grande maioria dos casos; considerando-se a possibilidade do cumprimento da medida, as circunstâncias do fato e a

<sup>9</sup> Como explica Júlio Fabbrini MIRABETE, a palavra “remissão” é oriunda do latim *remissio*, de *remittere*, significando clemência, misericórdia, perdão, renúncia, mas também, “falta ou diminuição de rigor, de força, de intensidade”. Assim, o instituto da remissão, da mesma forma que o princípio da oportunidade do processo penal, é forma de evitar a instauração do procedimento, suspendê-lo ou extingui-lo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. In: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. CURY, et al, 1996,

gravidade da infração<sup>10</sup>, parecem ensejar como resposta estatal adequada a medida de remissão cumulada com as medidas sócio-educativas em meio aberto e protetivas previstas no ECA.

A segunda questão desmistificada é aquela muitas vezes explorada pelo senso comum e pela mídia no sentido de que estaria havendo uma explosão da criminalidade e um crescimento extraordinário de atos infracionais.

A pesquisa demonstrou que de 2001 para 2002 houve uma diminuição do número de adolescentes ouvidos informalmente na Promotoria de Justiça, passando de 395 para 339, aumentando, contudo, este número em 2003 para 458 adolescentes, embora o seu propósito não tenha sido propriamente o de verificar se houve aumento ou diminuição dos mesmos.

Verificamos, contudo, um aumento significativo no número de roubos, tentados e consumados, os quais representaram apenas 10 casos em 2001, chegando a 20 em 2002, e a 32 em 2003, o que representa um aumento de mais de 200% num período de três anos. Embora os roubos representem apenas 5% do total dos atos infracionais levados ao conhecimento do sistema de justiça no município de Americana no período pesquisado, o dado não deixa de ser preocupante, sugerindo que por se tratar de um crime contra o patrimônio possa ter uma relação direta com o agravamento das condições sociais da nossa população e dos altos índices de desemprego.<sup>11</sup>

A terceira questão a ser desmistificada diz respeito à visão de alguns no sentido de que bastariam as medidas sócio-educativas em meio aberto para se atender aos casos envolvendo a prática de atos infracionais num município como Americana, e que reflete a realidade de centenas de outros municípios brasileiros, sobretudo aqueles de porte médio.

---

<sup>10</sup> Essas condições são estabelecidas pelo ECA em seu artigo 112, § 1º.

<sup>11</sup> O Jornal Folha de São Paulo, veiculado no dia 04 de abril de 1994, em matéria que ganhou destaque na capa, dizia: “Estudo liga desemprego a roubos”, referindo-se à pesquisa inédita efetuada pelo Fórum Permanente Universidade-Empresa, fundação ligada a Unicamp, em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a qual revelou que as condições sociais influenciaram no aumento da criminalidade em São Paulo. Assim, revela a matéria que o crescente desemprego que já atinge 2 milhões de pessoas na região metropolitana de São Paulo, numa escala de 0 a 100, explica 85% da variação dos ataques a carros, 80% da oscilação dos casos em ônibus e 74% dos altos e baixos dos assaltos a pedestres. Concluiu-se, também, que se o desemprego é acompanhado por um aumento maior dos roubos, a queda de renda tem um paralelo mais evidente com o aumento de furtos, crimes menos agressivos onde há uma exposição menor do autor.

Os números comprovam que, ainda que seja minoria, há um número significativo de atos infracionais que podem ensejar a necessidade de medida de restrição de liberdade do infrator, seja para a garantia da ordem pública ou mesmo para que se tente desenvolver junto ao infrator as medidas de cunho pedagógico, ressocializantes, que o mesmo se nega a cumprir em liberdade, o que justifica a necessidade da criação de uma pequena unidade de internação, para cerca de 12 adolescentes, visando ao atendimento dos casos de atos infracionais graves do município em consonância com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, os operadores do direito e sociais do município se empenharam na concretização do Núcleo de Atendimento Integrado de Americana, inaugurado no dia 29 de abril de 2005, inspirando-se no NAI já instalado em São Carlos<sup>12</sup>, ressaltando-se em seu projeto, evidentemente, as peculiaridades do município de Americana.

#### **4 – A dinâmica do funcionamento do NAI – Núcleo de Atendimento Integrado.**

No NAI faz-se o atendimento ao adolescente infrator observando-se a integração operacional de que trata o art. 88, inc. V, do ECA.

Desta forma, o adolescente infrator encaminhado ao núcleo (com cópia do BO da Polícia Militar ou da Guarda Municipal), nos casos que não ensejam apreensão, de imediato é submetido à avaliação pela equipe técnica (assistente social e psicólogo), elaborando-se um laudo, efetuando-se a entrega do adolescente ao responsável mediante assinatura de termo de compromisso, sendo agendada a sua oitiva informal com o membro do Ministério Público (art. 179, ECA), já saindo notificado da data da oitiva, juntamente com o seu responsável.

Assim, ganha-se tempo e racionalidade no atendimento, desafogando-se as Delegacias de Polícia, que continuam a registrar os BOs nos casos de necessidade de perícia e de apreensão de objetos, e também nos casos de maior gravidade que ensejam investigações ou mesmo a apreensão em flagrante do adolescente infrator.

---

<sup>12</sup> Maiores informações sobre o NAI da cidade de São Carlos - SP podem ser obtidas no site: <http://www.linkway.com.br/nai/oqueeonai.htm> .

Além de se concentrar no NAI o atendimento psicológico e do serviço social, a interpretação das medidas de prestação de serviços à comunidade e acompanhamento da liberdade assistida, ali também podem ser feitas as oitivas informais pelo representante do Ministério Público e até mesmo as audiências já no curso da ação sócio-educativa, respeitando-se, evidentemente, as peculiaridades de cada município.

Por derradeiro, neste núcleo, há espaço para a internação provisória de infratores de que trata o art. 108 do ECA, propiciando-se aos mesmos atividades pedagógicas, como aulas proferidas por professores credenciados junto à rede pública de ensino, atividades de artesanato, culturais, esportivas, etc, desenvolvidas pelos agentes educacionais e voluntários, preparando o adolescente para a sua reintegração social. Assim, com um trabalho pedagógico bem desenvolvido durante a internação provisória, pode-se, em muitos casos, prescindir-se da subsequente internação na FEBEM, buscando-se a aplicação de medidas sócio-educativas em meio aberto como a prestação de serviços à comunidade ou a liberdade assistida, ou mesmo a semi-liberdade, reservando-se as internações para os casos realmente necessários, à luz do artigo 121 do ECA.

Na cidade de Americana, dos 75 adolescentes que cumpriram medida de internação provisória (art. 108, do ECA) no NAIA – Núcleo de Atendimento Integrado de Americana, até o dia 30/03/2006, apenas seis reincidiram na prática de ato infracional, cumprindo nova medida de internação e um outro, já maior de 18 anos, ao praticar crime foi encaminhado ao sistema prisional. Por outro lado, 15 adolescentes, após deixarem a instituição, retornaram para a educação formal, além dos que já estavam matriculados, e 5 passaram a trabalhar. Os atos infracionais mais comuns dos jovens internados provisoriamente no NAIA foram tráfico de entorpecentes (19) e roubo (19).

Os custos para a implantação dos NAIs devem ser suportados, a priori, pela municipalidade e pelo Governo do Estado, ficando o município, por exemplo, incumbido do aluguel ou da construção do imóvel (em parceria com o Estado), bem como do fornecimento de alguns técnicos, como; assistente social e psicólogo e o pagamento das tarifas de água, luz e energia elétrica. Ao Estado cabe, por exemplo, compor a direção do núcleo aproveitando, tanto quanto possível, pessoas capacitadas da própria comunidade; encaminhar para o Núcleo os agentes de segurança e educacionais, remunerando-os, além de arcar com a alimentação dos internos. Aos demais órgãos envolvidos; Ministério Público, Judiciário, Polícia, OAB,

etc, cabe, por exemplo, autorizar o trabalho dos seus representantes nesse local, dotando o espaço à eles destinados do equipamento necessário.

Observando-se as sérias dificuldades vivenciadas pelas unidades de internação da FEBEM e congêneres, com seguidas rebeliões, com perda de vidas humanas e destruição de equipamentos do Estado, imaginamos que os gastos a serem suportados com a instalação dos NAIs representariam uma diminuição no número de internos nas unidades da FEBEM e congêneres, com uma perspectiva de eficácia muito maior no trabalho de ressocialização de infratores. Além do mais, a criação dos NAIs na forma proposta, queremos crer, representa o cumprimento da lei 8069/90 e a busca da realização do novo paradigma da doutrina da proteção integral, agasalhado pela nossa legislação, também em relação aos adolescentes infratores.

## **5 - Proposições:**

Feitas tais considerações, formulamos as seguintes proposições que, acreditamos, uma vez refletidas, debatidas e aprovadas, poderiam representar uma importante contribuição da ABMP – Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, à sociedade no trato da questão do adolescente infrator:

- 1) Que os Promotores de Justiça, Juizes de Direito, Procuradores de Justiça e Desembargadores com atuação na área, envidem esforços no sentido de trazer para a aplicação das medidas sócio-educativas o novo paradigma introduzido pela doutrina da proteção integral expressa na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU de 1989, no artigo 227 da Constituição brasileira e na lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com especial atenção às medidas pedagógicas e de asseio aos adolescentes privados de liberdade.
- 2) Que os membros da ABMP, no exercício de suas atribuições, procurem mobilizar a sociedade, em parceria com o Poder Executivo, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares e de Direitos das Crianças e Adolescentes, OAB, Polícias, ONGs, etc, no sentido de incentivar a instalação de Núcleos de Atendimento Integrado – NAIs, sobretudo nos municípios não dotados de unidades apropriadas para a internação provisória de adolescentes infratores; sugerindo-se aos Promotores de

Justiça a instauração de Inquéritos Cíveis Públicos para acompanhamento e, eventual ajuizamento de Ação Civil Pública para este fim, acompanhados de prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança propondo a criação do NAI.

- 3) Que se continue a buscar junto aos Governos dos Estados e municípios, com eventual apoio do Governo Federal, um novo formato para as unidades de internação, com a sua descentralização e a criação de pequenas unidades, de acordo com a realidade de cada Estado e município, próximas das famílias dos infratores e do Juízo competente para o julgamento do infrator (local da prática do ato infracional), com um projeto pedagógico consistente e que envolva a comunidade local.<sup>13</sup>

\*\*\*\*\*

---

<sup>13</sup> As referidas proposições e a tese em apreço, com algumas pequenas modificações, atualizações e acréscimos, foram apresentadas pelo autor e aprovadas no IIIº Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, realizado no ano de 2005.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, César Roberto. **Manual de Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2001. 539 p.

CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Afonso Garrido. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 553 p.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García Mendez (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 783 p.

JORNAL TODO DIA. Caderno Cidades. 03.10.2003

MARI, Enrique Eduardo. **La Problemática del castigo**. Argentina: Ed. Hachette, 1983. 213 p.

OLIVEIRA, Rodrigo Augusto de. **O adolescente infrator em face da doutrina da proteção integral**. São Paulo: Fiuza Editores, 2005. 221 p.

\_\_\_\_\_. **Ato Infracional e Direitos Fundamentais: Um novo paradigma para a aplicação de medidas sócio-educativas**. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito. Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, 2004.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Ed. Livraria do Advogado, 1999. 175 p.